



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 257/2019

INSTITUI OBRIGATORIEDADE PARA RESERVA DE 3% DO TOTAL DE VAGAS DE ESTACIONAMENTOS EM VIAS PÚBLICAS GARANTIDAS AS GESTANTES A PARTIR DA VIGÉSIMA SEMANA DE GRAVIDEZ, E ÀS PESSOAS COM CRIANÇAS DE COLO ATÉ 1 ANO E 6 MESES (UM ANO E SEIS MESES) DE IDADE.

Art. 1º. Esta Lei regulamenta a reserva de vagas de estacionamentos em vias públicas, a dispor de 3% (três por cento) do total de vagas garantidas as gestantes a partir da vigésima semana de gravidez, e às pessoas com crianças de colo até 1 ano e 6 meses (um ano e seis meses) de idade.

Art. 2º. Os estacionamentos em vias públicas devem dispor de 3% (três por cento) do total de vagas reservadas as gestantes a partir da vigésima semana de gravidez, e as pessoas com crianças de colo até 1 ano e 6 meses (um ano e seis meses) de idade.

§ 1º As vagas devem ser devidamente sinalizadas e com as especificações no desenho e traçado de acordo com as normas técnicas vigentes.

I - quando tratar-se de vagas em vias em que estão localizados estabelecimentos públicos ou privados na área da saúde, que as vagas destinadas as gestantes a partir da vigésima semana de gravidez, e as pessoas com crianças de colo até 1 ano e 6 meses (um ano e seis meses) de idade, sejam alocadas o mais próximo possível destes estabelecimentos, a fim de facilitar acesso.

§ 2º Os veículos estacionados nas vagas reservadas devem exibir, em local de ampla visibilidade, a credencial de beneficiária, a ser confeccionada e fornecida pelo órgão de trânsito em até 30 (trinta) dias da solicitação, e com o devido prazo de validade.

§ 3º A utilização indevida das vagas de que trata este artigo sujeita os infratores às sanções previstas no inciso XVII do art. 181 da Lei no 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro).

Art. 3º. Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.



ESTADO DE SANTA CATARINA

Câmara de Vereadores de Itajaí



JUSTIFICATIVA:

Objetiva com este projeto assegurar direito de 3% (três por cento) do total de vagas garantidas as gestantes a partir da vigésima semana de gravidez, e às pessoas com crianças de colo até 1 ano e 6 meses (um ano e seis meses) de idade, em razão da dificuldade que enfrentam para locomoção no referido período.

Justifica-se que a solicitação de vagas de estacionamento sejam próximas de estabelecimento de saúde, em razão da dificuldade em conseguir vagas para estacionar devido a alta demanda nestes locais, frente ao número restrito de vagas para estacionar.

Vale frisar ainda que, a preferência para atendimento em órgãos públicos e/ou privados já ocorre quando se trata de gestantes e lactantes, como a aprovada Lei n. 6.774 de 17 de julho de 2017, aprovada na 42ª Sessão Ordinária realizada em 06/07/2017, o que fortalece a necessidade em dispor de vagas especiais destinadas as gestantes a partir da vigésima semana de gravidez, e às pessoas com crianças de colo até 1 ano e 6 meses (um ano e seis meses) de idade, com percentual similar as vagas disponibilizadas para idosos e pessoas com deficiência.

Ademais, tal direito já está assegurado em várias cidades no país, tanto em âmbito estadual como municipal, e cito como exemplo o Estado do Paraná, que institui a Lei Estadual 18.047, de 16 de abril de 2014, e o município de Joinville, através da Lei Complementar nº 344, de 09 de setembro de 2011, sendo que em ambas é computado em 2% do total de vagas disponíveis, bem como, Lei 6.733, de 08 de setembro de 2016, que assegura a reserva de 3% das vagas preferenciais para gestantes durante todo o período gestacional e pessoas acompanhadas por crianças de colo com até dois anos incompletos, nos estacionamentos mantidos por shoppings centers, centros comerciais, hipermercados e comércio em geral no âmbito do Município de Itajaí.

Diante do exposto, requer aos nobres apreciação e aprovação deste projeto de lei.

SALA DAS SESSÕES, EM 28 DE NOVEMBRO DE 2019

RUBENS ANGIOLETTI
VEREADOR - PSB